



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Autor: Deputado Celso Russomano

Relator: Deputado Carlos Sampaio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2008, de autoria do Deputado Celso Russomanno, acrescenta o inciso XVII, ao artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de estabelecer como nula as cláusulas contratuais que determinam o pagamento de honorários advocatícios sem a comprovação de efetiva propositura de ação judicial.

Em sua justificativa o autor argumenta ser comum a existência de cláusulas contratuais em que se prevê a cobrança de honorários advocatícios por alguma ação de cobrança em função do inadimplemento, previsão essa que tem permitido abusos, consistente em exigir dos consumidores inadimplentes o pagamento de honorários sem a ocorrência de qualquer prestação de serviços advocatícios. Continua o nobre parlamentar informando, em sua justificativa, que essas exigências se dão através de escritórios de cobrança que sequer se utilizam dos serviços profissionais de um advogado. Aduz, ainda, o autor, que esse expediente é lesivo ao consumidor, que passa a arcar com despesas que sequer ocorreram.



Por sua vez, o Deputado Federal Paes Landim, dentro do prazo regimental, apresentou Emenda Modificativa, alterando a redação proposta, reconhecendo como abusiva a cláusula autorizativa de cobrança de honorários advocatícios sem a previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e consumidor.

Essa mudança é justificada no fato de o recebimento de honorários advocatícios ser um direito do advogado, nos termos do art. 22 do Estatuto dos Advogados (Lei 8.096/94), bem como tratar-se essa remuneração de uma verba de natureza alimentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não tenho dúvidas que a preocupação do autor da proposição, o nobre Deputado Federal Celso Russomano, é meritória e se encontra baseada em fatos que merecem atenção das autoridades públicas e, principalmente, do Poder Legislativo.

Todavia, entendo que a solução encontrada para o problema apontado merece alguns ajustes, que abaixo especificamos.

Inicialmente, cabe-nos demonstrar, aqui, qual é a extensão das atividades próprias dos advogados para que se perceba a razão de ser de nossa conclusão.

É que as atividades do profissional da advocacia não se limitam à propositura de ação judicial. Ao contrário, conforme se verifica do Estatuto do Advogado, em seu artigo 1º, além de postular em juízo, constitui atividade privativa do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa do Consumidor

3

Entende-se como assessoria jurídica todos os atos extrajudiciais praticados por esse profissional do direito que objetivem solucionar questões jurídicas que estão sob sua responsabilidade. Assim, um advogado que realiza atos de cobrança extrajudicial de um devedor inadimplente e, por sua ação, obtém sucesso em receber o que é devido ao seu cliente, praticou atos próprios de sua atividade profissional e, por consequência, tem o direito de receber pelos serviços prestados.

Por outro lado, é certo que o contratante pode repassar ao devedor os custos desse serviço, pois este, o devedor, responde por todas as consequências da inadimplência, ante sua ação culposa.

Diante dessas considerações, entendemos que não se pode considerar abusiva cláusula contratual que permita a cobrança de honorários advocatícios somente na hipótese de se comprovar a propositura de ação judicial, na medida em que exclui a percepção de remuneração pelos serviços próprios do advogado. Aliás, como mencionou o ilustre Deputado Paes Landim, na justificativa a sua emenda modificativa, a percepção de honorários é um direito do advogado (art. 22, da Lei 8.906/94).

Por outro lado, deve ser ressaltado que essa exigência poderá, na prática, significar um ônus maior para o próprio consumidor e determinar, indiretamente, mais uma sobrecarga de serviços para o Poder Judiciário. Assim se afirma pelo fato de que os departamentos jurídicos de empresas, para poder receber o que lhes é devido, passarão a adotar, como praxe, a prática de primeiro propor a demanda judicial para, depois, buscar uma solução extrajudicial. Logo, para os consumidores serão repassados os novos custos com a propositura da ação judicial.

Já no que se refere à emenda modificativa apresentada pelo nobre Deputado Paes Landim, entendemos que a mesma deve ser rejeitada, pois a solução apresentada é insuficiente para a proteção dos consumidores, pois permite a continuidade dos abusos que foram apontados pelo autor da proposta.

Feitas essas considerações, entendemos que à idéia original deve ser acrescida a possibilidade de se cobrar honorários pelos serviços extrajudiciais efetivamente realizados, desde que devidamente comprovados e prestados por profissionais do direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa do Consumidor

4

Outrossim, objetivando sanar qualquer dúvida, explicita-se os elementos de validade da cláusula que impõe ao consumidor inadimplente a obrigação de pagar pelos honorários advocatícios, destacando-se, entre esses elementos, a declaração, pelo fornecedor, de que o valor cobrado será entregue a um advogado. Na hipótese de não ocorrer essa entrega, o fornecedor responderá por crime de falsidade ideológica, conseqüências essa que, certamente, inibirá as práticas abusivas.

Por fim, também acrescentamos o inciso XIII, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, pois entendemos que a questão levantada pelo nobre autor do projeto diz respeito, também, à prática de atos abusivos, como ocorre, por exemplo, quando o fornecedor exige do consumidor inadimplente o pagamento de despesas com honorários advocatícios sem que tenha contratado advogado. Ora, nessas situações, não é a cláusula que é abusiva, mas sim o ato praticado pelo fornecedor que abusa de seu direito contratualmente estabelecido.

Essas as razões pelas quais apresentamos a emenda modificativa anexa.

Com fundamento nos argumentos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.291, de 2008 e pela rejeição da Emenda Substitutiva apresentada, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
RELATOR



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2008

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XIII ao artigo 39, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

"Art. 39.....

.....

XIII – exigir o ressarcimento de despesas com honorários advocatícios para cobrança de dívida do consumidor sem a correspondente contraprestação de serviço por pessoa regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 2º. Acrescente-se o inciso VXII ao artigo 51, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

"Art. 51.....

.....

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios sem a correspondente contraprestação de serviço por pessoa regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa do Consumidor

6

Art. 3º. Acrescente-se o § 5º ao artigo 51, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

“§ 5º As cláusulas contratuais que se refiram à hipótese prevista no inciso XVII, deste artigo, devem conter, para sua validade, os seguintes elementos:

I – especificação do percentual máximo a ser aplicado sobre a dívida para ressarcimento de despesas com honorários advocatícios;

II – declaração do contratante fornecedor de que todo o valor cobrado a esse título será repassado a advogado em razão de seu trabalho;

III – obrigatoriedade do fornecedor de apresentar, ao consumidor, cópia de documento comprobatório das despesas com advogado para cobrança da dívida existente e dos atos efetivos praticados pelo profissional do direito que justifiquem a cobrança dos honorários.”

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Carlos Sampaio
Relator